



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2012

(Do Sr. Diego de Andrade – PSD/MG)

Altera o caput do art. 4º, da Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, para alterar regras da concessão de licença-maternidade.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Diego Andrade (PSD/MG), que visa alterar o caput do art. 4º, da Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, para alterar regras da concessão de licença-maternidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nesta Comissão, inicialmente, foi designada relatora a Deputada Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que proferiu voto pela aprovação do projeto. O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No caput do art. 4º, da Lei nº 11.770 de 2008, trata que na prorrogação da licença maternidade a empregada não poderá exercer qualquer tipo de atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. No entanto, a proibição da manutenção da criança em creche ou organização similar durante o período de prorrogação vai de encontro com uma das razões da licença



Câmara dos Deputados

maternidade que é adaptar a criança na primeira infância à creche possibilitando que a mãe retorne ao trabalho com tranquilidade.

A proposição visa alterar este dispositivo a fim de minimizar esse momento de transição proporcionando a empregada nos últimos 15 dias da prorrogação da licença maternidade ingressar seu filho na creche ou organizações similares possibilitando o devido acompanhamento nos primeiros dias de adaptação.

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 11.770 de dezembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadão e estabeleceu que as empregadas das empresas privadas que aderirem ao Programa tem o direito de requerer a ampliação do benefício, devendo fazê-lo até o final do primeiro mês após o parto.

No entanto, no art. 4º dispõe que “no período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar”. Todavia, existe a necessidade de adaptação das crianças às creches ou organizações similares, haja vista que findando a licença maternidade começa um período de transição em relação aos cuidados do seu filho. A referida mudança de rotina requer um prazo de adaptação da criança e dos pais.

Desta forma, faz-se necessário que nos últimos 15 (quinze) dias da prorrogação da licença maternidade haja a colocação das crianças em creches ou organizações similares para o acompanhamento dos pais nessa fase de adaptação que é difícil para as crianças e para a família.



Câmara dos Deputados

De forma prudente e acertada, o autor, Deputado Diego Andrade optou por rever a restrição imposta no art. 4º da Lei nº 11.770 de 2008.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 3.161 de 2012 e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator